



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004969-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante COLENDIA 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL JUSTIÇA, é suscitado COLENDIA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara 9ª Câmara de Direito Privado para julgamento da apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.632

Conflito de Competência Civil nº 0004969-87.2025.8.26.0000

Suscitante: 32ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: 9ª Câmara de Direito Privado

Interessado: Alesat Combustíveis S/A

Interessado: Fabio Becocci e Salete de Fátima Fontes Ferreira

Comarca: São Paulo (14ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO DERIVADO DE AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

I. Caso em Exame: Conflito de competência entre a 32ª e 9ª Câmaras de Direito Privado, referente à apelação interposta nos embargos de terceiro, decorrente do cumprimento de sentença derivado da ação de cobrança com extinção de condomínio entre coproprietários. A câmara suscitada (9ª Câmara de Direito Privado) considerou que os embargos de terceiro versam sobre alienação fiduciária e o imóvel ofertado em garantia, matéria de competência da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.3 da Res. 623/2013). A câmara suscitante (32ª Câmara de Direito Privado) considerou que a competência da ação principal da qual decorre os embargos de terceiro é de competência da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, I.27 da Res. 623/2013) e há prevenção da câmara suscitada em razão do julgamento da apelação na ação originária do cumprimento de sentença (art. 105 do RITJSP).

II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgamento da apelação nos embargos de terceiro, considerando a conexão com a ação principal de extinção de condomínio e a prevenção.

III. Razões de Decidir: Embargos de terceiro que derivam da ação principal em fase de cumprimento de sentença, sendo distribuída por dependência (art. 676 do CPC). A competência é definida pelo pedido inicial da ação principal, conforme art. 103 do RITJSP. Ação principal que visa a extinção de condomínio entre coproprietário e venda judicial do bem imóvel, matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado (Art. 5º, I, I.27 da Res. 623/2013). Câmara suscitada que julgou a apelação interposta na ação principal, existindo prevenção (art. 105 do RITJSP).

IV. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de embargos de terceiro é definida pela causa de pedir e pedido da ação principal da qual derivam. 2. A prevenção estabelecida pelo julgamento de recurso na ação principal.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (9ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.

I - Relatório

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 32ª Câmara de Direito Privado contra a 9ª Câmara de Direito Privado, referente a apelação interposta contra sentença proferida nos embargos de terceiro nº 1021938-33.2020.8.26.0002, decorrente do cumprimento de sentença nº 0033875-28.2018.8.26.0002, derivado da ação de cobrança com extinção de condomínio de nº 1007355-48.2017.8.26.0002. Os embargos de terceiros foram ajuizados pela Alesat Combustíveis S/A contra o exequentes Fabio Becocci e a executada Salete de Fátima Fontes Ferreira.

A apelação foi distribuída por prevenção ao agravo de instrumento nº 2152664-84.2020.8.26.0000, em 23/03/2021, para a 9ª Câmara de Direito Privado (fls. 1260).

A Câmara Suscitada, em 06/10/2023, não conheceu da apelação por entender que os embargos de terceiro versam sobre alienação fiduciária e o imóvel ofertado em garantia, matéria de competência exclusiva da 3ª subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, III, III.3 da Resolução nº 623/2013¹.

O recurso foi redistribuído, em 28/11/2023, para a 32ª Câmara de Direito Privado (fls. 1293).

A Câmara Suscitante, em 30/01/2025, não conheceu da apelação e suscitou conflito negativo de competência por entender que no caso de embargos de terceiro, a competência é definida pela inicial da ação principal que se refere a cobrança cumulada com extinção de condomínio, versando sobre “venda de quinhão, bem como a venda e administração de coisa comum”, matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, I, I.27 da Resolução 623/2013², existindo prevenção da 9ª Câmara de Direito Privado que julgou a apelação interposta na referida ação principal nº 1007355-48.2017.8.26.0002, nos termos do art. 105 do RITJSP.

É a síntese do necessário.

¹ III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia;
III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia;

² I.27 - Ações relativas a venda de quinhão, bem como a venda e administração de coisa comum;

II – Fundamentação

O presente conflito de competência deve ser acolhido para reconhecer a competência da câmara suscitada (9ª Câmara de Direito Privado).

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.

O art. 105, do referido regimento interno, dispõe que:

A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

No caso, se trata de embargos de terceiro opostos contra decisão proferida em cumprimento de sentença nº 0033875-28.2018.8.26.0002, que determinou a alienação judicial do imóvel do qual os embargados (exequente e executada) são condôminos e está alienado fiduciariamente à embargante, por força de instrumento particular de alienação de combustíveis derivados de petróleo, com estipulação de garantia fiduciária.

Verifica-se, o referido cumprimento de sentença é derivado da ação de cobrança com extinção de condomínio de nº 1007355-48.2017.8.26.0002 que foi ajuizada pelo embargado-exequente Fabio Becocci e contra a embargada-executada Salete de Fátima Fontes Ferreira. A referida ação principal tinha por objeto a extinção do condomínio existente entre as partes em relação a um apartamento com duas vagas de garagem (matrículas 83.736. 83.737 e 83.738 do 11ª CRI de São Paulo/SP), informando que as partes mantiveram união estável, já dissolvida, bem como pretendia a alienação judicial do imóvel e divisão do valor entre as partes, além de condenação da parte requerida ao pagamento de 50% do valor locatício deste o recebimento de notificação extrajudicial até a efetiva desocupação.

Os Embargos de Terceiro, apesar de serem uma ação autônoma, inequivocamente derivam do processo principal, tanto que o art. 676 do CPC, determina que sejam distribuídos por dependência, correndo em apartado perante o mesmo juiz que ordenou a constrição: *"Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado"*.

É inegável a ocorrência de conexão, considerando que as demandas são evidentemente relacionadas (embargos de terceiro opostos objetivando o afastamento da alienação judicial do imóvel deferida em cumprimento de sentença referente a ação de extinção de condomínio).

Assim, para verificação da competência para julgamento dos embargos de terceiro é necessário apurar a competência em relação a ação principal da qual os referidos embargos são decorrentes, conforme art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

No caso, a referida ação principal pretende extinção do condomínio existente entre os coproprietários do imóvel e a venda judicial do imóvel para rateio entre as partes, de modo que se trata de matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I, I. 27 da Resolução 623/2013, que estabelece que:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I – Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

[...]

I.27 - Ações relativas a venda de quinhão, bem como a venda e administração de coisa comum;

Neste sentido segue a jurisprudência deste Colendo Grupo Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação distribuída por prevenção para a 4ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência considerando a matéria discutida em embargos de não era da Subseção d Direito Privado I – Embargos de Terceiro que não apresentam natureza autônoma, mas sim de ação incidental decorrente de julgamento de ação distribuída em 2012 para aquela câmara, antes inclusive, da Resolução 813/2019, que modificou a questão de competência nas ações envolvendo compromisso de compra e venda – Acolhimento de conflito suscitado pela 29ª Câmara de Direito Privado – Julgamento da apelação que deve ocorrer através da 4ª Câmara de Direito Privado (TJSP; Conflito de competência cível 0020567-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de terceiros. Autos distribuídos à 38ª Câmara de Direito Privado. Redistribuição à 28ª Câmara de Direito Privado. Conflito de competência suscitado com fundamento na distribuição por prevenção. Acolhimento. Embargos de terceiros que são distribuídos por dependência em relação à ação principal (CPC, art. 676). 38ª Câmara de Direito Privado que, ademais, já analisou recursos de agravo de instrumento manejados nos autos de execução principal. Incidência do art. 105 do Regimento Interno. Precedente deste Grupo Especial. Reconhecida a competência da 38ª Câmara de Direito Privado, suscitada. CONFLITO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA. (v. 43487).(TJSP; Conflito de competência cível 0043896-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024).

Conflito de competência - embargos de terceiro - pedido de levantamento de penhora realizada sobre bem móvel e manutenção da posse - ação de rescisão de contrato e devolução de dinheiro em fase de cumprimento provisório de sentença - prevenção existente - embargos de terceiro decorrentes da relação jurídica analisada pela Câmara suscitada - incidente derivado da ação em que foi julgada a apelação, não importando que a questão atual envolva veículo automotor - aplicabilidade do art. 105 do Regimento Interno - conflito de competência julgado procedente - competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0009117-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO – Agravo de Instrumento – Embargos de Terceiro – Recurso distribuído por prevenção à 22ª Câmara de Direito Privado – Não conhecimento em razão da matéria, por tratar de pedido de reintegração de posse de imóvel rural para colheita de frutos em razão de contrato de arrendamento rural – Redistribuição à 34ª Câmara de Direito Privado – Inadequação – Penhora impugnada nos embargos de terceiro que fora determinada em sede de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado para quitação de contratos bancários – Ações incidentais seguem a competência das ações principais – Inteligência do art. 105 do RITJSP – Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Prevalência da prevenção da 22ª Câmara de Direito Privado, integrante da Segunda Subseção de Direito Privado – CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência da Câmara suscitada (22ª Câmara de Direito Privado). (TJSP; Conflito de competência cível 0025484-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Cabe ressaltar que na ação principal nº 1007355-48.2017.8.26.0002 houve interposição de apelação, que foi julgada pela Câmara Suscitada (9ª Câmara de Direito Privado) em acórdão assim ementado:

Apelação. Ação de cobrança de aluguéis cumulada com extinção de condomínio. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Parcial acolhimento. 1. Preliminares afastadas. Petição inicial apta. Possibilidade do arbitramento do valor dos aluguéis na fase cumprimento de sentença. Cabível a extinção judicial da composesse. 2. No mérito, reforma da sentença para que o marco inicial da obrigação do pagamento de aluguéis seja a citação. Alegações da apelante inaptas a afastar o direito potestativo do apelado de extinção da comunhão de direitos sobre o imóvel. Incontroverso o uso exclusivo do bem pela apelante, que enseja o arbitramento de aluguéis indenizatórios. Notificação extrajudicial incapaz de constituir mora, pois enviada quando o apelado ainda era devedor de alimentos à apelante. Uso da coisa comum que se configura alimentos in natura. Citação idônea a encerrar o comodato gratuito e constituir mora, devendo ser o marco de início da obrigação de pagar aluguéis. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007355-48.2017.8.26.0002; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018).

Além disso, a Câmara Suscitada também julgou o agravo de instrumento nº 2152664-84.2020.8.26.0000 em 18/09/2020, referente aos presentes embargos de terceiro.

Verifica-se que além da competência pela matéria da ação principal, há prevenção da 9ª Câmara de Direito Privado pelo julgamento de recurso na ação principal, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Assim, de rigor o acolhimento do presente conflito de competência, para reconhecer a competência da Câmara Suscitada (9ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** o conflito de competência **para reconhecer competência da suscitada**, 9ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação nº 1021938-33.2020.8.26.0002.

L. G. Costa Wagner

Relator